



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email:  
frcanoas4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS**

**AUTOR:** AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/05, entendendo ser a recuperação o meio mais adequado para alcançar sua reorganização e saldar o seu passivo. Fundamenta seu pedido, em síntese, na grave crise financeira por ela enfrentada decorrentes da crise econômica nacional e o reflexo na educação; a crise institucional na educação do Brasil; o declínio do Fundo de Financiamento Estudantil; o investimento na área da saúde e o aumento do passivo, inclusive trabalhista; o desequilíbrio econômico-financeiro; a inadimplência; o endividamento bancário; e a retenção de valores em processos judiciais. Asseverou estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador Judicial, por seu representante legal, prestou compromisso (*Evento 63*).

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (*Evento 184*).

Edital do artigo 52, §1º e 53 da Lei de Falência e Recuperação Judicial no (*Evento 254*).

Determinada a convocação da AGC no *Evento 1.301*.

Edital de Convocação de Credores, previsto no artigo 36 da legislação de regência (*Evento 1.311*)

Ata da 1ª Convocação da AGC, acostada pelo Administrador Judicial no *Evento 1.704, Anexo 02*. Instalada, em 24/06/2021, foi suspensa com aprovação de 93,99% dos créditos presentes.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Realizada consulta pelo Administrador Judicial, no *Evento 2.177*, acerca da possibilidade de votação de nova suspensão da AGC, caso requerida pelos credores no conclave aprazado para 22/09/2021, sobreveio manifestação do juízo autorizando a possibilidade de votação de nova suspensão, caso requerida, desde que aprovada pelo quórum previsto em Lei e realizada nova Assembleia no prazo máximo de 90 (noventa) dias (*Evento 2.187*).

Ata da AGC (1º prosseguimento), acostada pelo Administrador Judicial no *Evento 2.558, Anexo 02*. Na ocasião, foi colocado em votação o prosseguimento dos trabalhos no dia 25/11/2021. proposta acolhida por 94,13% dos créditos.

Ata da AGC (2º prosseguimento), acostada pelo Administrador Judicial no *Evento 2.807, Anexo 02*. Na oportunidade, foi colocada em votação o prosseguimento dos trabalhos no dia 10/12/2021. Colhidos os votos, a suspensão foi acolhida por 83,82% ou 86,46% dos créditos, porque naquela ocasião dois cenários foram observados para fins de cômputo dos votos.

Modificativo de Plano acostado ao *Evento 2.819*, atendendo a compromisso assumido pela Recuperanda em Assembleia.

No *Evento 2.832*, noticiada a revisão em conjunto com o grupo de credores e FTI Consulting, a Recuperanda apresentou nova versão do plano modificativo, ponderando que foram efetuados, basicamente, ajustes de redação necessários em relação à versão acostado ao *Evento 2.819*.

Ata da AGC (3º prosseguimento), acostada pelo Administrador Judicial no *Evento 2.865, Anexo 02*. Submetida à votação o prosseguimento dos trabalhos no dia 14/12/2021 e colhidos os votos, a suspensão foi acolhida por 52,57% dos créditos.

No *Evento 2.866* sobreveio apresentação de novo modificativo.

Realizada a AGC e rejeitado o plano, manifestou-se a Recuperanda (*Evento 2.882*) pugnando pela declaração da invalidade, por abuso de direito, do voto proferido pelo Bannisul na Classe II e a aplicação da regra do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05 à Classe IV, sendo homologado o PRJ deliberado em 14/12/2021, com a concessão da recuperação judicial, independentemente da apresentação das CNDs, ao menos neste momento.

Noticiando a continuidade da Assembleia e a rejeição do plano de recuperação judicial (acostando a respectiva Ata), o Administrador Judicial, em sede de controle de legalidade do procedimento assemblear, opinou favoravelmente ao



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

cômputo dos votos dos credores enquadrados na classe IV com créditos até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e à declaração de nulidade do voto exercido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, requerendo a homologação do plano de recuperação, com a consequente concessão da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 58, 1º, da LRF (*Evento 2.884*).

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINPRO/RS, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DOS VALES DO RS – SINTEP VALES e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RS apresentaram manifestação requerendo a declaração de invalidade do voto proferido pelo Banrisul por abuso do direito de voto (*Evento 2.885*).

SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS (“Souto Correa”), BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (“Banco da Amazônia”) e EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES (“EXIM Bank”) apresentaram manifestação, também, arguindo a abusividade do voto do Banrisul, pugnando pela sua invalidade, requerendo, ainda, o reconhecimento como credores votantes da Classe IV, aqueles cujo crédito foi alterado em função da recuperação judicial e do plano apresentado. Ao final, postularam a homologação do plano e concessão da recuperação (*Evento 2.886*).

Oportunizada vista, o Ministério Público manifestou-se no sentido da declaração da invalidade, por abuso de direito do voto proferido pelo Banrisul na Classe II, aplicando-se a regra do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, e à concessão da recuperação judicial sem a necessidade, por ora, da apresentação das CNDs (*Evento 2.888*).

MEDIBASE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, INTELIMAGEM MEDICA DIAGNOSTICA LTDA, FAST TRONIC EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSTITUTO DE RADIOLOGIA PANTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, VIVER PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e REARSUL AR CONDICIONADO LTDA manifestaram-se requerendo a manutenção dos votos dos credores colhidos no cenário 1 da AGC, respeitando-se a decisão soberana da assembleia geral de credores pela rejeição do plano. Alternativamente, postularam a abertura de prazo aos credores interessados em apresentar um plano de recuperação judicial alternativo, na forma do artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/2005 (*Evento 2.891*). Sobre tal pleito, o Administrador Judicial manifestou-se no *Evento 2.892*, opinando pelo indeferimento da apresentação de plano alternativo pelos credores e reiterando posicionamento apresentado no *Evento 2.884* relativo ao pedido principal.

**É o relatório.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

**Decido.**

Trata-se de recuperação judicial, sob o rito ordinário, com base no art. 52 da LRF, para concessão da recuperação de AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. nos termos proposto no plano apresentado.

Consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior, in Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21., o que segue:

*“O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).*

*O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.*

*Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade”*.

Dentro desse contexto, é importante observar que, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa autora, ao Poder Judiciário incumbe a garantia do pleno funcionamento do arcabouço jurídico necessário à higidez do processo de recuperação, atendo-se ao controle da legalidade do plano, uma vez que os aspectos econômicos, relacionados ao levantamento da atividade da empresa, são de atribuição dos credores na Assembleia-Geral de Credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

É dizer, a natureza jurídica da recuperação judicial é de um favor creditício, bastando o atendimento aos requisitos e condições previstas na Lei de Recuperação e Falência para o seu processamento.

Cumpre consignar que o presente processo de recuperação teve seu trâmite regular, inexistindo nulidades a serem decretadas.

Foram atendidas as exigências legais e apresentada a documentação pertinente, sendo, nos termos do art. 52 da LRF, direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa.

Nesse contexto, concluída a Assembleia Geral de credores, passo à análise das questões posteriormente arguidas, manifestando-me quanto a viabilidade de concessão ou não do pedido de recuperação judicial em questão.

**Da abusividade do direito de voto do Banco do Estado do Rio Grande do Sul**

No *Evento 2.882*, a Recuperanda fazendo, inicialmente, breve apanhado acerca do processamento da Recuperação Judicial, noticia, que no dia 14/12/2021, foram retomados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores e que o Plano de Recuperação Judicial *foi aprovado por 94,89% da Classe I; por 84,03% (créditos) e 55,88% (cabeça) na Classe III; por 60% da Classe IV. Foi rejeitado, no entanto, pelo único credor que integra a Classe II, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL*. Disse que foi proclamado o resultado de rejeição do plano, entretanto, assevera que este deve ser homologado, com a consequente concessão de recuperação judicial à Recuperanda. Sustenta a abusividade do voto do Banrisul, enfatizando que este é o único a ostentar a condição de credor com garantia real. Aduz que a condição de crédito com garantia real veio a ser reconhecida em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, que também reconheceu que o acordo firmado entre Banrisul e a AELBRA nos autos do processo nº 008/1.05.0018647-0, da 2ª Vara Cível desta Comarca permanece em vigor. Apontou semelhanças entre o pactuado na aludida demanda e o definido no plano, asseverando que as condições constantes do modificativo posto em deliberação no dia 14/12/2021 são substancialmente as mesmas, entendendo que, em tese, estaria caracterizada a hipótese prevista no art. 45, §3º, da Lei 11.101/05, de modo que sequer caberia tomar o voto da instituição financeira. Aduziu que indiscutivelmente o Banrisul recebeu *as melhores condições e a maior taxa de recuperabilidade de seu crédito (100% do saldo devedor, com encargos)*. Tece, outrossim, considerações sobre o resultado obtido na classe IV, afirmando que foram computados os votos observando dois cenários, quais sejam: aqueles colhidos em apartado, relativos aos credores de Classe IV, que não tivessem as suas condições de pagamento originais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

modificadas pelo plano, e sem o cômputo desses votos. No primeiro cenário, o plano teria sido aprovado por 1/3 dos credores da classe, ao passo que no segundo por 60% dos credores. Assim, considerando o cenário mais desfavorável, seria o caso de se considerar o plano como aprovado, com base na regra do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05. Argumenta sobre a dispensa de apresentação das CDNs. Afirma não ter intenção de apresentar recurso contra a decisão de indeferimento da proposta de transação e sim apresentar nova proposta, a qual atenda ao que entende viável a PGFN. Refere ter protocolado requerimento de concessão de prazo para a apresentação de tal proposta. Enfatiza que embora tenha confiança na homologação do plano e na concessão da recuperação judicial, no presente momento, tem um plano rejeitado, o que pode implicar na decretação da sua falência, razão pela qual, nessas condições, não fará qualquer proposta. Requereu ao final (a) a declaração de invalidade, por abuso de direito, do voto proferido pelo Banrisul na Classe II, (b) a aplicação da regra contida no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05 à Classe IV, a fim de que seja homologado o Plano de Recuperação deliberado em 14/12/2021, com a concessão da Recuperação Judicial, independentemente da apresentação das CNDs.

Pois bem, a despeito da Lei nº 11.101/05 ter atribuído papel fundamental à AGC e valorizado amplamente a democratização da deliberação e do esforço compartilhado destes visando o soerguimento da empresa recuperanda, tal diploma não previu que toda esta construção ideológica cairia por terra quando o poder de deliberação estivesse concentrado nas mãos de um credor que, por ser o único de sua classe ou possuir crédito deveras expressivo a ponto de tornar irrelevante os dos demais, acabaria dominando a votação em sua classe.

Nesse cenário, o voto do credor adquire autonomia exacerbada, porquanto dotado de força para, por si só, obstar a aprovação do plano pelos critérios do art. 45 da LRF.

Desse modo, configurada a situação excepcional acima descrita, cumpre ao Magistrado, quando provocado, analisar a legitimidade de tal voto para o resultado da deliberação, sopesando-o com o escopo da legislação aplicável (Lei nº 11.101/05) e os interesses dos demais credores envolvidos, para, em sendo o caso, afastar eventual comportamento oportunista e/ou desleal por parte do credor dominante.

Cumpre enfatizar que a matéria não configura novidade, na medida em que, além do remanso entendimento jurisprudencial, a maioria da doutrina entende pela possibilidade do juízo utilizar-se da razoabilidade e da proporcionalidade para ponderar a aplicação dos princípios de preservação da empresa e da atividade econômica com a manutenção e observância do interesse dos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Nesse sentido, aliás, o Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ reconheceu a possibilidade do julgador desconsiderar voto de credor em assembleia geral de credores quando configurado o abuso no exercício deste direito:

*45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.*

Inequívoco, portanto, que, em se tratando de recuperação judicial, o crédito a esta submetido gera uma série de direitos ao seu respectivo titular, dentre eles o direito de voto, cujo exercício deve se dar à luz da finalidade econômica e social para a qual a Lei nº 11.101/05 o concebeu, e das demais diretrizes contidas neste diploma. Eventual desvio ou excesso, deve ser coibido pelo Juízo perante o qual o feito tramita.

Pois bem. Feitas tais considerações, tenho que, no caso em tela, analisando a postura adotada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul no curso do feito recuperacional e, especialmente, na assembleia de credores, que culminou na rejeição do plano de recuperação judicial, constata-se que, efetivamente, houve abuso no exercício do direito de voto por este credor.

Ressalte-se que, há interesse preponderante manifestado pela comunhão de credores pela aprovação do plano, sendo abusivo o voto manifestado em sentido contrário, sem qualquer justificativa plausível, por credor cujo crédito lhe confere poder para, sozinho, dominar a deliberação.

Pertinente consignar que a Recuperanda não foi a única a apontar a abusividade do voto do Banrisul, uma vez que no *Evento 2.886* os credores SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS (“Souto Correa”), BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (“Banco da Amazônia”) e EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES (“EXIM Bank), da mesma forma invocaram o abuso do direito de voto pela instituição financeira, questionando, inclusive, o posicionamento adotado pelo Banco, como se observa nos trechos a seguir extraídos da referida petição:

*7. Em primeiro lugar, todas as exigências realizadas pelo Banrisul foram atendidas – tendo, inclusive, ajudado a redigir diversos trechos do Plano. Os Credores são testemunhas disso, tendo o Banrisul participado de diversas reuniões, as quais eram abertas a todos os credores, e que contou, também, com a participação do Ilmo. Administrador Judicial e da FTI Consulting. Isso pode, também ser comprovado pelas atas das referidas reuniões bem como pela troca de minutas entre as partes. 8. Assim, os Credores não têm conhecimento de exigência do Banrisul que não tenha sido atingida – pelo contrário: os próprios Credores abriram mão de diversos requerimentos a fim de que as exigências, ainda que sem qualquer*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*fundamento do Banrisul, fossem atendidas. Trata-se de evidente atitude desleal do Banrisul para com a Recuperanda e os Credores. 9. E a doutrina reconhece que, caso haja tratativas negociais nas quais o credor faça exigências ao devedor para votação favorável ao plano de recuperação, e o devedor satisfaça as exigências, torna-se abusivo o voto desse credor caso vote pela rejeição do plano, na medida em que o devedor agiu de boa-fé atendendo às solicitações desse credor. Isso se dá em razão do dever anexo imposto pela boa-fé, qual seja, da confiança recíproca dos contratantes, de modo está em pauta a credibilidade do credor, que se dispôs a negociar, e do devedor, que honrou com o que pactuou. 10. Além disso, em segundo lugar, o crédito do Banrisul teve origem em acordo firmado entre ele e a Recuperanda nos autos do processo n. 008/1.05.0018647-0, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS. Segundo esse acordo, as condições de pagamento do crédito seriam feitas mediante a entrada do montante de R\$ 1.992.000,00; R\$ 31.734.000,00 em 180 parcelas mensais e sucessivas e R\$ 31.734.000,00 em 20 parcelas anuais, com atualização pela TR e juros de 0,5% ao mês. Já o Plano sobre o qual os credores deliberaram em AGC previa, como forma de pagamento aos credores da Classe II, carência de 6 meses, as mesmas 180 parcelas mensais e sucessivas, a mesma atualização pela TR e os mesmos juros mensais, preservando todas as garantias. Ainda, essa foi exatamente a forma de pagamento extensamente negociada entre o credor e a Aelbra, que, inclusive, em algumas reuniões, precisou firmar posição sobre os pagamentos da Classe II em função do descontentamento de outros credores, justificando ter negociado com o Banrisul tais condições. 11. Veja-se, assim, que o Banrisul receberá basicamente o mesmo valor a que tem direito e nas mesmas condições. 12. Além do mais, em terceiro lugar, todos os credores que forem afetados por eventual ação de recuperação judicial ou processo falimentar devem, de imediato, comparar a posição em que serão situados em um plano de recuperação com aquela em que estariam em um caso de falência. Já que isso irá determinar, de certo modo, qual o método mais fácil e célere para que o credor receba seu respectivo crédito<sup>3</sup>. Ocorre que, no presente caso, o Banrisul receberia muito menos em um cenário falimentar, o que justifica um voto pela rejeição do plano.*

Acerca da questão o Administrador manifestou-se exaustivamente, entendendo que o voto da referida instituição financeira deveria ser declarado nulo.

Por oportuno, transcrevo trechos da referida manifestação (*Evento 2.884, págs. 12/32*):

*Na hipótese concreta, por estar sozinho na classe II, pouco poder de barganha tinha a Recuperanda na negociação das condições de pagamento da classe. Ainda assim, deixara a Casa Bancária de apresentar exigências concretas nas negociações de conclusão do plano, limitando-se muitas vezes a afirmar que ainda analisava a proposta apresentada pela Devedora. No silêncio, garantiu-se à Credora o pagamento de seu vultoso crédito sem deságio, após a carência de seis meses contados da concessão da Recuperação Judicial, em 180 parcelas mensais e consecutivas, e corrigido pela TR + 0.5% a.m. desde a data do pedido (cláusula 4.3). Além do mais, foram preservadas as garantias reais constituídas em favor da Instituição Financeira (matrículas 141.303, 48.428 e 32.359), admitida a venda mediante autorização da Credora e desde que os valores obtidos sejam destinados*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*integralmente para amortização do respectivo crédito. (...) Ainda assim, como mencionado, tinha a Recuperanda pouca margem para negociar condições diversas, mais favoráveis a si, em função do poder de controle exercido pelo Banco na aprovação de seu plano de recuperação. Sucede que, mesmo garantidos privilégios à Casa Bancária, que pouco colaborou durante o exaustivo processo de negociação do plano, e a despeito das manifestações favoráveis da Recuperanda às pretensões formuladas pela Credora, tanto na via judicial, quanto na extrajudicial, relativamente à retificação de seu crédito no quadro de credores, foi o plano, para surpresa de todos, rejeitado pela Instituição Financeira durante a assembleia, sem qualquer justificativa para tanto. E ao agir dessa forma, no entender da Administração Judicial, exerceu o BANRISUL seu voto de maneira abusiva, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. (...) Até mesmo porque, vale frisar, se algum ajuste fosse necessário para aprovação do plano, evidentemente deveria ter sido comunicado pelo Banco antes ou até mesmo durante a assembleia, permitindo que a Recuperanda adaptasse sua proposta de pagamento, consoante autoriza o art. 56, § 3º, da LRF26. Ao revés, optou o Credor por declinar de exercer seu direito de voz. E ao fazê-lo, criou-se a expectativa – legítima, diga-se de passagem – de que o plano seria aprovado, a qual foi abruptamente violada, em prejuízo direto à Devedora e à coletividade de credores que, independentemente de classe, **votaram massivamente favoravelmente à proposta – 2.750 credores de um total de 3.048, ou seja, 94,15% dos votantes no critério por “cabeça” foram favoráveis à aprovação do plano!** Sob esse prisma, não agiu o Credor conforme os ditames da boa-fé objetiva que devem permear todas as etapas do vínculo obrigacional, em especial os deveres de cooperação e de lealdade.*

Na mesma toada é o parecer ministerial, contido no *Evento 2.888*, que se manifestou pela declaração da invalidade, por abuso de direito, do voto proferido pelo Banrisul na Classe II.

Enfim, todo o contexto acima delineado não deixa dúvidas de que houve abuso no exercício do direito de voto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, não se afigurando legítimo, nestas condições, que a sua vontade se sobreponha ao que parece ser o interesse da comunhão de credores.

Vale salientar que a instituição financeira teve todos os seus pleitos atendidos pela Recuperanda, com grande espaço para negociação; a manutenção do prazo de parcelamento, dos encargos pactuados e das garantias. Ainda, a critério da instituição o seu crédito poderia ser quitado, antecipadamente, através da alienação dos imóveis hipotecados. E, ainda assim, seu voto foi pela rejeição do plano, evidenciando o firme propósito de obstar a concessão da recuperação. Nesta toada, conceder a apenas um dos credores o poder de decidir sobre a continuidade de empresa, sem que nem mesmo este tivesse justificado as razões da não aceitação, mostra-se contrário ao próprio espírito da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que procurou possibilitar a superação das dificuldades econômicas das empresas, oferecendo um instituto compatível com a manutenção de suas atividades e pagamento dos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Dessa forma, **reputo abusivo o voto manifestado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul na assembleia geral de credores**, devendo o mesmo ser desconsiderado para aferição dos quóruns de deliberação.

**Dos credores das classes III e IV**

Afastado o voto do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, tenho que é caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma estabelecida na Assembleia Geral de Credores, uma vez que, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos do art. 45, da LRF, conforme segue:

*“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.”*

Sobreleva realçar que a concessão da recuperação judicial deverá se dar conforme o **segundo cenário** apresentado na manifestação do Administrador Judicial (Evento 2.884 – PET1, pág. 06), uma vez que houve aprovação do plano pelas Classes I, III e IV, devendo ser desconsiderada a Classe II, diante do reconhecimento da abusividade do voto do Banrisul, único credor pertencente a essa classe.

Cabe ressaltar que não é caso de considerar os votos dos credores da Classe IV que mantiveram as condições originalmente contratadas, no teor da própria previsão do §3º do Art. 45 da LRF.

O Plano de Recuperação Judicial original previa a existência de duas subclasses na Classe IV (credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte), em que os credores com créditos até R\$ 150.000,00, mantinham as condições originais contratadas, porém sem direito a voto, detendo os demais o direito a voto, uma vez que se submeteriam ao plano.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Sobreveio decisão nos autos (Evento 2.854) que reconheceu a legalidade da proposição e acolheu a proposta do Administrador Judicial para colher o voto dos credores nessas condições em apartado, para o caso de eventual modificação do plano, conforme se denota do seguinte excerto:

“(…)

*não há ilegalidade na previsão de conservar as condições originalmente contratadas a determinados credores o que, via de consequência, nos termos do art. 45, §3º, da Lei de Regência, implicaria no impedimento do direito de voto daqueles credores. Todavia, a aplicação de tais premissas na hipótese em apreço perpassa sobretudo pelo princípio da boa-fé, tanto da Recuperanda, quanto dos credores.*

*Nesse sentido, entendendo ser pertinente a solução proposta pela Administradora Judicial, em relação a qual se manifestou favoravelmente o Ministério Público, razão pela qual vai acolhida, a fim de que seja realizada a colheita do voto dos credores, cujos créditos estejam enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte com valores inferiores a R\$ 150.000,00, em apartado, na hipótese de ficar mantida a proposição da Recuperanda constante do modificativo ao plano de recuperação acostado ao Evento 2.832.*

(…)”

Ocorre que, durante a Assembleia, a cláusula 4.2 que dispõe acerca das condições dos credores da Classe IV não foi alterada, porquanto manteve as subclasses criadas, tão somente majorando a abrangência de créditos que manteriam as condições originárias de contratação para R\$ 1.200.000,00, ou seja, os credores titulares de créditos até esse valor não teriam direito a voto, tal qual a redação proposta pela Recuperanda.

Veja-se como constou na Ata (Evento 2.884 – ATA2):

“(…)”

*9. Cláusula 4.2 O parágrafo abaixo será modificado na forma que segue: - É suprimido o texto: “Os Credores Classe IV cujos créditos inscritos na relação de credores tenham valor inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não terão as condições de pagamento originalmente contratadas modificadas pelo presente Plano de Recuperação, mantendo-se assim inteiramente conservados seus respectivos direitos de crédito, também suas pretensões e ações. Para fins de esclarecimento, estes Credores ora mencionados não serão mais considerados Credores Classe IV para fins deste plano, serão pagos pela AELBRA, na condição originalmente contratada, não se sujeitando, também, a nenhum dos demais efeitos e termos deste plano, e não receberão quaisquer valores das Unidades Produtivas Isoladas IES RS ou Imóveis Operacionais.” - Onde foi suprimido o texto acima, passa a constar: “Os Credores Classe IV cujos créditos inscritos na relação de credores tenham valor inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*não terão as condições de pagamento originalmente contratadas modificadas pelo presente Plano de Recuperação, mantendo-se assim inteiramente conservados seus respectivos direitos de crédito, também suas pretensões e ações. Para fins de esclarecimento, estes Credores ora mencionados não serão mais considerados Credores Classe IV para fins deste plano, serão pagos pela AELBRA, na condição originalmente contratada, não se sujeitando, também, a nenhum dos demais efeitos e termos deste plano, e não receberão quaisquer valores das Unidades Produtivas Isoladas IES RS ou Imóveis Operacionais.*

(...)"

Quanto ao ponto, tenho que nenhuma ilegalidade há na criação de subclasses, devidamente aprovada na Assembleia Geral de Credores. Como cediço, a subdivisão de credores que compõem uma mesma classe é admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, inclusive em relação a restrição do direito de voto.

Sobre o tema:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS DIVERSOS DE PAGAMENTO PARA CREDORES INTEGRANTES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE CRAM DOWN. DEFINIÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 61 DA LRF COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.112/20. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE TERCEIROS COBRIGADOS OU GARANTIDORES DA DÍVIDA A SER NOVADA. 1. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELECE O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ACORDO COM O INTERESSE DOS CREDORES, DEVENDO PREVER O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AQUELES QUE INTEGRAM A MESMA CLASSE APENAS PARA A HIPÓTESE DE CRAM DOWN. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, §2º, DA LRF. 2. NO CASO EM EXAME, POR NÃO SE TRATAR DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO SEGUNDO O INSTITUTO DO CRAM DOWN, HÁ A POSSIBILIDADE DAQUELE CRIAR DIFERENCIAÇÃO QUANTO A FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES QUE INTEGRAM A MESMA CLASSE. 3. ADEMAIS, É POSSÍVEL DEFINIR CRITÉRIOS ESPECIAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AQUELES CREDORES QUE MANTENHAM O FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECUPERANDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, PAR. ÚNICO, DA LRF, INTRODUIDO PELA LEI N.º 14.112/20. 4. DESTARTE, NÃO HÁ ILEGALIDADE EM SATISFAZER DE FORMA DIVERSA OS CRÉDITOS ATINENTES AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, EM RAZÃO DO VALOR A SER SATISFEITO, A NÃO SER NA HIPÓTESE DO PLANO RESULTAR APROVADO EM FUNÇÃO DO CRAM DOWN. PORTANTO, RESTAM PRESERVADOS OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS PARCEIROS, CONSTANTE DA SUBCLASSE III, ITEM 3.5.3, EM FACE DA APLICAÇÃO DA REGRA ATINENTE A PREVALÊNCIA DO*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*INTERESSE DOS CREDORES NA APROVAÇÃO DO PLANO EM DECISÃO ASSEMBLEAR. 5. PRAZO DE CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CREDORES SUPERIOR AO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO ATINENTE AO PERÍODO DE OBSERVAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LRF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/20. 6. RELEVA PONDERAR, AINDA, QUE A EXISTÊNCIA DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DE PERÍODO DE CARÊNCIA PARA INCIDÊNCIA DE JUROS NÃO IMPORTA EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÁ DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50, INCISOS I, IX E XII, DA LEI N. 11.101/2005. OU SEJA, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CONCESSÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO, A NOVAÇÃO OBJETIVA COM DESÁGIO DA DÍVIDA, BEM COMO A EQUALIZAÇÃO DE JUROS COM A REDUÇÃO E MESMO CARÊNCIA PARA SATISFAÇÃO DESTES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA RECUPERANDA E PROSSEGUIR A ATIVIDADE EMPRESARIAL DESTA. 7. CLÁUSULA QUE IMPEDE A BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES DESTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101/05, TENDO EM VISTA QUE A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO POSSIBILITA A SUPRESSÃO DE TODAS AS GARANTIAS DADAS POR TERCEIROS, ISTO PORQUE A NOVAÇÃO SE DÁ APENAS EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, NÃO ATINGINDO EVENTUAIS COOBRIGADOS. 8. DO MESMO MODO, COMO JÁ REFERIDO, A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS OCORRE APENAS EM RELAÇÃO À RECUPERANDA, PERMANECENDO O DIREITO DE OS CREDORES DEMANDAREM EM FACE DE TERCEIROS COOBRIGADOS, SEJAM ELES ADMINISTRADORES OU SÓCIOS DA EMPRESA, DESIMPORTANDO TAL QUALIFICAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 51119923620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-11-2021)*

Com efeito, o plano de recuperação foi aprovado em assembleia de credores, não havendo que se falar em aplicação do instituto do *cram down*, previsto no art. 58 e seus parágrafos, da Lei 11.101/2005. Ou seja, descabe, *in casu*, a análise quanto à eventual tratamento diferenciado entre classes de credores, até porque possível a previsão de deságio e outras limitações aos créditos submetidos à recuperação judicial, conforme reza o art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM EM FACE DA CRIAÇÃO DA SUBCLASSE "CREDOR PARCEIRO". ILEGALIDADE NA PROPOSTA DE CARÊNCIA DE 18 MESES, DESÁGIO DE 30% E PRAZO DE PAGAMENTO EM 144 PARCELAS. INOCORRÊNCIA. 1 Conforme artigo 47 da Lei*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. 2 Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. 3 A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, matéria que apresenta algumas divergências entre os doutrinadores, deve apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. 4 Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, convenci-me pela manutenção da homologação. 5 A orientação mais moderna sobre o tema autoriza a criação de subclasses dentro de determinada classe de credores quando observada a homogeneidade, justamente pelo fato de um grupo ter interesses diversos de outro grupo no desenvolver da recuperação judicial. 6 A carência fixada, bem como o índice de deságio e período de satisfação das dívidas são usualmente utilizados em planos de recuperação judicial de outras empresas. 7 Além disso, as condições foram aprovadas em Assembleia Geral de Credores, de maneira que a ingerência do Poder Judiciário nas condições previstas excede o controle de legalidade previsto na legislação sobre o tema. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073546582, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)*

Sobreleva realçar, ainda, que não subsiste a pretensão subsidiária formulada pelos credores no EV 2891, porquanto a apresentação de plano alternativo pelos credores é inovação trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação do art. 56, §4º, da LRF, inaplicável ao caso em concreto.

A despeito da previsão contida no art. 5º, caput da Lei nº 14.112/2020, quanto a aplicabilidade imediata da norma aos processos pendentes, o seu § 1º expressamente ressalva que:

*Art. 5º Observado o disposto no Art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.*

*§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

*I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no Art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;*

Desta feita, não há que se cogitar na apresentação de plano alternativo pelos credores.

**Da apresentação das certidões negativas**

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A na Lei 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§4º e 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional, não mais há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a Recuperanda iniciar ou dar andamento as tratativas para o parcelamento dos créditos fiscais federais, estaduais e municipais, com comprovação nos autos no prazo de 90 dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas apenas deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a Recuperanda providencie na regularização da situação fiscal.

Isso posto, e com fulcro no artigo 45 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** à AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 88.332.580/0001-65, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGANDO** o plano aprovado em assembleia geral de credores, na forma da fundamentação supra.

A empresa Recuperanda deverá efetuar os pagamentos previstos no Plano diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, em conformidade com o que restou deliberado na AGC e com que restar decidido em eventuais impugnações ainda pendentes de julgamento, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Canoas**

Juízo, conforme previsão da alínea “a” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/20052, não cabendo depósitos judiciais com esta finalidade, porquanto ausente previsão legal.

Deverá ser aberto incidente em apartado para a comprovação dos pagamentos, cadastrando-se a Recuperanda, a fim de melhor permitir a verificação acerca do cumprimento do plano de recuperação pelas partes envolvidas.

Ressalto que o Plano de Recuperação deverá ser cumprido a contar da presente decisão e, caso interposto agravo, nos termos do §2º do art. 59 da Lei 11.101/2005, deverá ser observado se foi ou não concedido efeito suspensivo ao recurso.

Transcorrido o prazo de 02 (dois) anos sem que haja reclamação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, voltem os autos conclusos para encerramento da Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 63 da Lei 11.101/20053.

Publique-se, registre-se e intímese a Requerente, a Administradora Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público e demais credores e interessados cadastrados nos autos.

Intímese, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Canoas/RS (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/054), os quais deverão ser previamente cadastrados no presente feito, a fim de terem ciência de todo o processado, assim como dos termos da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE DI DOMENICO HAAS, Juíza de Direito**, em 16/12/2021, às 22:1:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10013905644v70** e o código CRC **e02431dd**.

---

1. Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...) XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica: (...)